ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 1385

de 26 de agosto de 1999

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Esta Lei cria o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM e regula obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Mostardas e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

*a)*os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

*b)*o pescado e seus derivados;

*c)*o leite e seus derivados;

*d)*o ovo e seus derivados;

*e)*o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

*a)*nos estabelecimentos industriais especializados para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo dentro dos limites do Município de Mostardas;

*b)*nos estabelecimentos industriais em condições de processar o pescado, dentro dos limites do Município de Mostardas;

*c)*nas usinas de beneficiamento de leite com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro dos limites do Município de Mostardas;

*d)*nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fábricas de produtos derivados, nos limites do Município de Mostardas;

*e)*nos entrepostos, que de modo geral recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, dentro dos limites do Município de Mostardas;

*f)*nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, nos limites do Município de Mostardas.

PUBLICADA DE 26/08/99 A 09/09/99
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Bem Estar Social de Mostardas ou seu Departamento de Vigilância Sanitária, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma desta Lei e da Lei Municipal nº 1102/94, ou na forma das Legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 6º - A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada à realização de exames periódicos da sanidade do rebanho, sendo obrigatória a vacina contra brucelose e aftosa e teste de brucelose e tuberculose.

Parágrafo Primeiro - A fiscalização dos testes e vacinas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento a essa determinação sujeitará o produtor a imediata suspensão da entrega do leite e derivados.

Parágrafo Terceiro - Estará habilitado à comercialização de queijo o estabelecimento que estiver em acordo com os artigos anteriores e cujas instalações sejam consideradas em boas condições de higiene pela vigilância sanitária do Município.

Parágrafo Quarto - Todo produtor será cadastrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Quinto - O Município promoverá, periodicamente, curso de treinamento dos produtores de leite, visando sua adaptação à Lei.

Parágrafo Sexto - Será concedido prazo de 180(cento e oitenta) dias aos produtores em atividades para que se adaptem à presente legislação.

Art. 7º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

Art. 8º - É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo Único - A concessão de fiscalização e inspeção Federal ou Estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal.

Art. 9º - Poderá ser cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados dos serviços de inspeção Municipal nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 10 - As infrações às normas vigentes prevista nesta Lei no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis são adotadas as seguintes sanções:

I-advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II-multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III-apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinarem ou forem adulterados;

IV-interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 11 - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei, além do disposto na Lei Municipal nº 1102/94, serão criados através de Decreto Municipal específico para este fim.

Parágrafo Primeiro - O regulamento e atos complementares abrangerão:

*a)*a classificação dos estabelecimentos;

*b)*a higiene dos estabelecimentos;

*c)*as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;

*d)*a inspeção *"ante"* e *"post-mortem"* dos animais destinados ao abate;

*e)*a inspeção e reinspeção de todos os produtos, sub-produtos e matérias primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;

*f)*as instalações dos estabelecimentos;

*g)*as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

*h)*quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam -se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 26 de agosto de 1999.

DOMINGOS ANTONIO TADEU DA SILVA TERRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SILMAR LEMOS MACHADO
Chefe do Gabinete Interino